

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 9.960, DE 2018

Apensados: PL nº 1.259/2021 e PL nº 895/2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir incentivo fiscal para a contratação de pessoa com transtorno do espectro autista.

Autores: Deputados MARCOS ABRÃO E RUBENS BUENO

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.960, de 2018, de autoria dos Deputados Marcos Abrão e Rubens Bueno, pretende alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir incentivos fiscais para a contratação de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Os autores da proposição justificam sua iniciativa destacando a importância de fortalecer as ações voltadas à inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho. Com a assinatura da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiências, busca-se aprimorar as políticas públicas nessa área, considerando que a inclusão ainda está aquém do desejado, apesar da legislação vigente sobre a contratação de pessoas com deficiência. A medida proposta visa, portanto, oferecer um estímulo fiscal que fomente tal contratação.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 1.259/2021, de autoria do Deputado Marcelo Aro, que altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar pessoas jurídicas da contribuição a cargo da



empresa no caso de contratação de pessoa com transtorno do espectro autista.

- PL nº 895/2024, de autoria do Deputado Saullo Vianna, que dispõe sobre incentivos fiscais para empresas que promovem a inclusão de pessoas com autismo no mercado de trabalho.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos à Comissão de Saúde e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária (mérito e art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 9.960, de 2018, de autoria dos Deputados Marcos Abrão e Rubens Bueno, pretende instituir incentivos fiscais para a contratação de pessoas com transtorno do espectro autista, mediante alterações na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Os autores da proposição justificam sua iniciativa destacando a importância de fortalecer as ações voltadas à inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho. Com a assinatura da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiências, busca-se aprimorar as políticas públicas nessa área,



considerando que a inclusão ainda está aquém do desejado, apesar da legislação vigente sobre a contratação de pessoas com deficiência. A medida proposta visa, portanto, oferecer um estímulo fiscal que fomente tal contratação.

O apensado PL nº 1.259, de 2021, pretende isentar pessoas jurídicas da contribuição a cargo da empresa no caso de contratação de pessoa com transtorno do espectro autista. O apensado PL nº 895, de 2024, prevê incentivos fiscais para empresas que promovem a inclusão de pessoas com autismo no mercado de trabalho.

A inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho é uma questão de direitos humanos e justiça social. Ao promover políticas que facilitam essa inclusão, estamos não apenas cumprindo um mandato legal, mas também ético. As medidas propostas nos projetos de lei representam um avanço significativo nesse sentido, ao proporcionar incentivos fiscais que podem tornar mais atrativa a contratação desses indivíduos pelas empresas.

Os benefícios propostos incluem isenções de contribuições previdenciárias e possibilidades de dedução fiscal, que deverão resultar em uma maior disposição dos empregadores para contratar pessoas com TEA. Tais medidas têm potencial para aumentar a empregabilidade desses indivíduos e melhorar sua qualidade de vida e integração social.

Nesse contexto, defendemos a aprovação dos projetos de lei sob análise, o que iria beneficiar diretamente um segmento da população que enfrenta consideráveis desafios de inserção no mercado de trabalho. Reuniremos as propostas em um substitutivo, mantendo a intenção de seus autores.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 9.960, de 2018, e pela aprovação dos apensados, PL nº 1.259/2021 e PL nº 895/2024, **na forma do Substitutivo anexo.**



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2024-5619

Apresentação: 28/05/2024 11:02:44.790 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 9960/2018

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242596895800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.960, DE 2018**

Apensados: PL nº 1.259/2021 e PL nº 895/2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para instituir incentivos fiscais para a contratação de pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para instituir incentivos fiscais para a contratação de pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A. As pessoas jurídicas regularmente constituídas que empreguem ou tomem serviços prestados por pessoa com transtorno do espectro autista que se enquadre na definição do §1º do art. 1º desta Lei ficam isentas do pagamento das contribuições previstas nos arts. 22, 22-A e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referentes às remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a aqueles indivíduos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que recolham a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta poderão excluir do total da receita as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a empregado ou prestador de serviço com transtorno do espectro autista.”

“Art. 7º-B. As pessoas jurídicas regularmente constituídas e tributadas com base no lucro real que empreguem ou tomem serviços prestados por pessoa com transtorno do espectro autista que se enquadre na definição do §1º do art. 1º desta Lei



poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, em cada período de apuração, quantia correspondente ao total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a empregado ou prestador de serviço com transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput não poderá exceder, em cada período de apuração, a 2% (dois por cento) da base de cálculo, podendo as despesas não deduzidas no período correspondente ser utilizadas em período posterior.”

“Art. 7º-C. Os benefícios de que tratam os arts. 7º-A e 7º-B desta Lei serão concedidos por até 4 (quatro) anos contados a partir da efetiva contratação e desde que não haja interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo de prestação de serviço durante o período.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2024-5619

